



# Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 18 de fevereiro de 2020.

Processo nº 70.211/2019

Concorrência Pública nº: 08/19

De: Departamento de Contabilidade

Para: Departamento de Compras

Ao que compete a este Departamento de Contabilidade, foram feitas análises e abaixo segue:

- I. O Item 2.5 do Edital, visa a comprovação por parte das empresas participantes do certame licitatório a boa situação financeira das mesmas, onde serão apresentados o Balanço Patrimonial, as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei **(acompanhado das respectivas Notas Explicativas)**, ainda que para que se possa fazer uma análise econômica financeira das empresas não é necessário a utilização das Notas Explicativas, **a exigência desta está baseada na Resolução 1.255/2009** que aprovou a NBC TG 1000 – que Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, onde no item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas devem elaborar, no qual está contemplada da letra “f” a inclusão das Notas Explicativas, bem como nos itens **8.1** e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação:

*3.17 – O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:*

...

*(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.*

*8.1 - As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações.*



# Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

II. Quanto ao exposto na Lei 8.666/93:

*Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Ressaltamos que o estabelecido na Lei 8.666/93 no seu art. 31 faz menção as Demonstrações Contábeis onde as Notas Explicativas são parte integrante como pode ser observado no **item I**.

III. O item do 2.5 do Edital ainda menciona que: "...O Balanço, as demonstrações contábeis e as notas explicativas deverão estar transcritos em Livro Diário, e deste deverão ser apresentados os termos de abertura e encerramento, devidamente registrados em Cartório ou Junta Comercial – alternativamente substituindo-se por publicação no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação na sede ou domicílio da empresa licitante..."

O Decreto-Lei nº 486 de 03 de março de 1969 dispõe sobre a escrituração e livros mercantis, em seu artigo 5º e traz a obrigatoriedade de submeter os livros à autenticação do órgão competente de Registro do Comércio, e quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Essa obrigatoriedade também é referenciada pelo Decreto 3.000/1999 em seu artigo 258 e pelo Código Civil 2002 no artigo 1.181, conforme redação abaixo:

**Art. 258. Decreto 3.000/1999.**

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de **Livro Diário**, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º).

**Art. 1.181 do Código Civil/2002**

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.



# Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Com o advento do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, o Decreto nº 8.683 de 25 de Fevereiro de 2016 marca a dispensa da autenticação em Cartório e Juntas Comerciais pela transmissão da ECD – Escrituração Contábil Digital, vejamos:

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

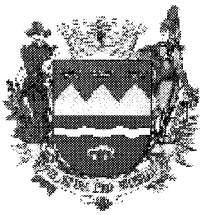
- IV. Quanto ao registro das Notas Explicativas, via SPED, as mesmas são inseridas no Bloco "J" e registradas no campo "J800" mediante inserção de arquivo tipo RTF – Rich Text Format. Temos conhecimento que arquivos tipo ".RTF", por serem inseridos, sofrem a não inclusão do "cabeçalho e rodapé" padrão do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, ou seja, a estrutura estabelecida para o Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais documentos que compõe a escrituração contábil digital, não é mantida. E temos conhecimento, também, que demais documentos do tipo ".RTF" podem ser inseridos, **isto não é uma exclusividade para as Notas Explicativas**, portanto há a necessidade da sugestão da apresentação do arquivo digital para verificação e comprovação exclusivamente das Notas Explicativas.

No edital é solicitado a apresentação das notas explicativas com registro em Cartório ou JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, entretanto, a referida empresa apresentou documentos transmitidos via SPED e como foi mencionado no **item IV**, não é possível identificar a transmissão especificamente das Notas Explicativas. A sugestão dada para apresentação do arquivo digital é justamente para verificação do registro/transmissão das notas explicativas a fim de que atenda ao exigido no edital.

Concluindo, a referida empresa apresentou o arquivo digital (fls. 2247) e o mesmo não continha as Notas Explicativas e somente no recurso encartado, nas fls. 2258 a 2266, a empresa **Construtora Kamilos Ltda.**, faz a apresentação de novo arquivo digital com a inclusão das notas explicativas transmitida em 31/01/2020 às 13:25:28, ou seja, data posterior a abertura dos envelopes. De acordo com a Lei 8666/93 artigo 43 § 3º só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Por este motivo, sugerimos que o recurso da empresa **Construtora Kamilos Ltda.**, seja indeferido.

  
Marco Antônio Campos  
Contador da Prefeitura de Taubaté

  
Isabelle Rocha Couto de Campos  
Contadora da Prefeitura de Taubaté



22734

# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Taubaté, dezoito de Fevereiro de 2020.

### **Sr. Prefeito**

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência nº. 08/19, procuramos identificar a melhor alternativa para contratação de empresa especializada na execução de serviços de recapeamento, reciclagem, pavimentação e drenagem em diversos pontos do Município de Taubaté-SP.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta, a empresa **CONSTRUTORA KAMILOS LTDA.** impetrou recurso contra sua Inabilitação, ocorre que na ocasião da abertura dos envelopes de Documentação a empresa teve a oportunidade de apresentar a Cópia de Segurança do Arquivo de escrituração contábil Digital, porém o arquivo apresentado não apresentava as notas explicativas devidamente registradas e transmitidas de forma digital juntamente com o balanço patrimonial. Já na fase recursal a empresa alega que não consta no edital a exigência de que as notas explicativas devem ser inseridas no sistema de Escrituração Contábil Digital e que tão pouco esta informação foi dada no momento da inabilitação da recorrente, contudo acrescenta que ao tomar conhecimento de tal informação seu departamento de contabilidade retificou o arquivo transmitido, inserido as notas explicativas.

Encaminhamos os autos em diligência para o Setor de Contabilidade do município, o qual informou que no arquivo ECD apresentado juntamente com o recurso da recorrente consta as notas explicativas, porém a data de sua inserção foi 31/01/2020, ou seja, data posterior a abertura dos envelopes documentação deste certame (27/12/2019).

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, com proposta pelo acompanhamento da manifestação do Setor de Contabilidade do Município em folhas 2270 a 2272, de modo a manter a **INABILITAÇÃO** da **CONSTRUTORA KAMILOS LTDA.**

Pâmela Aparecida Moreira Leite

Membro C.P.L.



2274

**Procuradoria Geral do Município de Taubaté**  
**Procuradoria Administrativa**

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 70.211/2.019.

Concorrência n. 08/2.019.

RECURSO ADMINISTRATIVO - Fase Externa.

Recorrente: CONSTRUTORA KAMILOS LTDA.

Cuida-se de recurso administrativo de f. 2.257/2.266, interposto pela empresa supramencionada no dia 03/02/2.020 (fl. 2.257), ao tempo em que a decisão vergastada foi veiculada no dia 28/01/2.020 (f. 2.251/2.253).

Observa-se, então, que nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a", da lei federal n. 8.666/1.993: "*Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante<sup>1</sup>*".

Neste rumo, considerando as datas da publicação e respectivo procolo recursal, a licitante apresentou sua irresignação no prazo legal, de sorte que se tem por tempestivo seu recurso.

Não houve contrarrazões pelas demais licitantes.

Pois bem, em síntese, afirma a recorrente **CONSTRUTORA KAMILOS LTDA** que juntou ao "*processo de sua habilitação, toda a documentação pertinente exigida pelo item 2.5 do Edital, INCLUSIVE as NOTAS EXPLICATIVAS que são parte do Relatório dos Auditores Independentes (RTA-171-19) elaborado pela empresa MOORE STEPHENS PRISMA AUDITORES INDEPENDENTES devidamente assinado por Auditor credenciado com data de 29/03/2019, cujas notas explicativas passam a ser descritas a partir da página 12 do referido documento, estando inclusive destacada com caneta do tipo "marca texto" o seu título.*"(fl.2.259)

Aduz, ainda, que "*por sua constituição e regime fiscal, apresenta seus balanços, demonstrativos e demais relacionados, pelo sistema de Escrituração Contábil Digital, conseqüentemente transmitida através do Sistema Público de Escrituração Contábil Digital (SPED), e assim NÃO HAVENDO a necessidade de registro em Junta Comercial ou Cartão (Decreto Federal 8.683 de 25/02/2016 Artigo 2º), tampouco a*

---

<sup>1</sup>A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.



*Procuradoria Geral do Município de Taubaté*  
*Procuradoria Administrativa*

---

*obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial, por ser uma empresa LIMITADA e não sociedade anônima. (fl. 2.260)*

*Relata, também, que a informação de que as notas explicativas "deveriam ser anexadas junto ao arquivo de Escrituração Contábil Digital, fato totalmente desconhecido por sua contabilidade, também não previsto no Edital e tampouco na Diligência de 15/01/2020."; e que diante da situação "retificou seu SPED junto ao órgão competente, tão somente para inclusão do relatório contendo as notas explicativas, ou seja, o mesmo documento já apresentado na documentação de habilitação e analisado pela Comissão (arquivo digital anexo)." (fl. 2.260)*

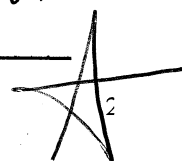
Por fim, argumentando não se tratar de apresentação posterior de documentos, mas sim uma complementação de informação que não estava claramente prevista no edital, além de ser de desconhecimento (por não ser usual) da gestão da empresa, requer a reforma da decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitações, com o reconhecimento de sua HABILITAÇÃO. (fl. 2.260)

No entanto, sem embargos às bens lançadas razões recursais em exame, a tese apresentada pela recorrente, no mérito, não merece prosperar.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Contabilidade do Município, em razão de sua *expertise* técnica no assunto, do qual retornou a resposta de fls. 2.270/2.272.

A rigor, indicam os Contadores:

*"No edital é solicitado a apresentação das notas explicativas com registro em Cartório ou JUCESP- Junta Comercial do Estado de São Paulo, entretanto, a referida empresa apresentou documentos transmitidos via SPED e como foi mencionado no item IV, não é possível identificar a transmissão especificamente das Notas Explicativas. A sugestão dada para apresentação do arquivo digital é justamente para verificação do registro/transmissão das notas explicativas a fim de que atenda ao exigido no edital. Concluindo, a referida empresa apresentou arquivo digital (fl..2.247) e o mesmo não continha as Notas Explicativas e somente no recurso encartado, nas fls.2.258 a 2.266, a empresa Construtora Kamilos Ltda., faz a apresentação de novo arquivo digital com a inclusão das notas explicativas transmitidas em 31/01/2.020 às 13:25:25, ou seja, data*





2275

## *Procuradoria Geral do Município de Taubaté*

### *Procuradoria Administrativa*

---

*posterior a abertura dos envelopes. De acordo com a Lei 8.666/1.993, artigo 43, §3º, só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Por este motivo, sugerimos que o recurso da empresa Construtora Kamilos Ltda., seja indeferido". (fl.2.272)*

No mesmo sentido, acompanhando o parecer técnico em testilha, manifestou-se a Comissão Permanente de Licitações da Municipalidade, mantendo, de tal modo, a decisão de inabilitação anteriormente proferida. (fl. 2.273)

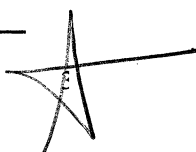
Veja-se que, por ser a matéria lançada a exame de ordem estritamente técnica, não detém esta Procuradoria Administrativa competência material para analisá-la ou questioná-la.

Registra-se que a atuação deste Órgão Jurídico Consultivo, assim como qualquer outro, deve se limitar exclusivamente ao mérito das questões afetas ao Direito.

No entanto, em que pese a sorte do recurso em exame depender da manifestação daquele Setor de Contabilidade, por força do aspecto técnico que os envolve; para os desdobramentos jurídicos, faz-se importante registrar.

É cediço que o procedimento licitatório objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, por meio de um procedimento que respeite estritamente, dentre outros, os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*





## *Procuradoria Geral do Município de Taubaté*

### *Procuradoria Administrativa*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Isto significa que o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública passa a se vincular "estritamente" a ele.

Neste rumo, cita-se Marçal Justen Filho:

*"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)*

Em outro ângulo, afastar os requisitos estabelecidos no edital significaria privilegiar a recorrente em detrimento daqueles interessados que cumpriram as exigências legais, ferindo portanto o Princípio da Isonomia.

Portanto, não há margem para invencionismos quando o instrumento convocatório é claro e preciso.

**2.5 - Balanço patrimonial demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (acompanhado das respectivas Notas Explicativas), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo estar atualizados tais documentos, por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, e substituindo-se por balanço de abertura nos casos de empresas constituídas no presente exercício. O balanço, as demonstrações contábeis e as notas explicativas deverão estar transcritos em Livro Diário, e deste deverão ser apresentados os termos de abertura e de encerra-**







2276

**Procuradoria Geral do Município de Taubaté**  
**Procuradoria Administrativa**

---

mento, devidamente registrados em Cartório ou Junta Comercial - alternativamente substituindo-se por publicação no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação na sede ou domicílio da empresa licitante.

*2.5.1 - Entende-se por 'último exercício social, já exigíveis' aquele para o qual já se esgotou o prazo para apresentação do BP e DRE para a Receita Federal.*

A toda evidência, então, temos que a habilitação da licitante recorrente dependia, entre outras coisas, da apresentação das mencionadas Notas Explicativas, na forma preconizada no instrumento convocatório, requisito este, inclusive, cumprido por outras concorrentes.

Além disso, não se vislumbra vícios no Edital, pois seu texto foi devidamente disponibilizado a todos, não se justificando agora, alegações de serem estes requisitos de inopino. Caberiam, na oportunidade, eventuais impugnações ao Edital, que se não manejadas, precluem o direito.

No mais, temos que o artigo 31 da lei federal n. 8.666/93 permite a exigência de *balanço patrimonial e demonstrações contábeis*, já exigíveis e apresentados na forma da lei:

**Art. 31.** *A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*1-balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Como corolário da aplicação desta regra, deve-se buscar, nas normas específicas contábeis, o que seria: *suficiente e adequado para a comprovação da boa situação financeira da empresa.*

Pois bem, a Lei nº 9.317/96, que dispensava a escrituração contábil às microempresas e empresas de pequeno porte, foi totalmente revogada pela Lei 123/2006, cuja sistemática não preservou a dispensa mencionada, mas facultou àquelas empresas optantes pelo Simples Nacional à adoção de "contabilidade simplificada".



**Procuradoria Geral do Município de Taubaté**  
**Procuradoria Administrativa**

Assim, o CFC editou, entre outras tantas, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

Compulsando-a, vê-se que o item 3.17 indica os requisitos para a elaboração desta "contabilidade simplificada", incluindo, entre os documentos, as exigidas Notas Explicativas:

**"3.17. O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:**

- (a) *balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) *demonstração do resultado do período de divulgação;*
- (c) *demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*
- (d) *demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*
- (e) *demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*
- (f) *notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.*

Desta sorte, a exigência das Notas Explicativas pelo item 2.5 do presente Edital não ultrapassa os limites previsto no artigo 31 da lei federal n. 8.666/93, pois, a rigor, serve a cumprir a rotina contábil, prevista na legislação esparsa.

Além disso, impende destacar que já há entendimento desta Procuradoria pela aplicação da Resolução CFC N.º 1.418 e ITG 1000, a exemplo dos autos n. 20.521/2017.

Assim sendo, sem adentrar no mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** do recurso de fls. 2.258/2.2260 e, no **mérito**, pelo **ACOMPANHAMENTO** da manifestação técnica emitida pelo Setor de Contabilidade do Município, ratificada pela Comissão Permanente de Licitações, de sorte a **NÃO ACO-LHER** as razões recursais apresentadas pela **CONSTRUTORA KAMILOS LTDA.**, mantendo-se portanto a decisão que a inabilitou na disputa.



*Procuradoria Geral do Município de Taubaté*  
*Procuradoria Administrativa*

---

Consigne-se por fim que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

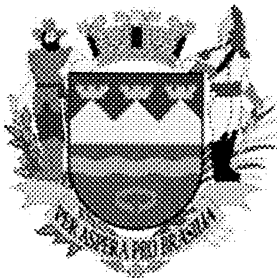
Após, ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté - SP, 27 de fevereiro de 2020.

  
*Jean José de Andrade*  
*Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886*

*João Guilherme Gocale*  
*Chefe de Divisão*



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

Taubaté, 27 de fevereiro de 2020.

ACOLHO as manifestações elaboradas pelo Departamento de Contabilidade e pela Procuradoria Administrativa do Município em relação ao recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA KAMILOS LTDA contra o resultado de sua inabilitação da Concorrência Pública Internacional, de número 08/19, que cuida da contratação de empresa especializada na execução de serviços de recapeamento, reciclagem, pavimentação e drenagem em diversos pontos do município, para a execução do Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté, a ser financiado pelo Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, tendo como garantidora a República Federativa do Brasil, decido pelo RECEBIMENTO do recurso, por tempestivo e formalmente correto, e no mérito pelo NÃO ACOLHIMENTO, devendo manter a inabilitação da recorrente. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, dos pareceres na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

  
**José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior**  
**Prefeito Municipal**